

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

Ofício AHESC-FHESC- Nº 33/2025

À
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
A/C Deputado **MARIO MOTTA**

PL nº 0355/2025

Senhor Deputado,

Cumprimentando-, com apreço, acusamos o recebimento de Vosso ofício, solicitando manifestação acerca do PL nº 0355/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do estado de Santa Catarina, de comunicarem ao Conselho Tutelar competente, os casos de alta hospitalar de recém-nascidos sem a certidão de nascimento, e dá outras providências, o que mereceu a nossa melhor atenção.

Sob o ponto de vista jurídico, nos termos do art. 24 da CF/88, compete à União a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Neste sentido, a obrigatoriedade imposta pelo projeto pode ser questionada em termos de competência, uma vez que a autonomia dos estados para adaptar suas políticas de saúde de acordo com suas necessidades e capacidades locais, não pode impor custos ao sistema hospitalar. Além de se constituir em uma intervenção direta na gestão hospitalar.

Neste contexto, o sistema normativo disposto na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no art. 50 o qual transcrevemos:

“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.” ***(Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)***

Ainda nesse mesmo sentido na mesma Lei o art. Art. 52:



São obrigados a fazer declaração de nascimento: [\(Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; [\(Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015\)](#)

Dessa forma, o projeto de lei que obrigar os hospitais de Santa Catarina de comunicarem ao Conselho Tutelar competente, os casos de alta hospitalar de recém-nascidos sem a certidão de nascimento, não encontra nenhum respaldo nas normativas conforme determina a própria Lei de Registro de nascituros. Ademais impõe uma responsabilidade e desafios adicionais de custos ao sistema hospitalar, além de se constituir em uma intervenção direta na gestão hospitalar, e novos controles que não são de responsabilidade dos hospitais.

Com base nos pontos expostos, as entidades AHESC/FHESC manifestam-se contrárias ao Projeto de Lei que apresentar diversos obstáculos jurídicos, financeiros e operacionais que inviabilizam sua implementação prática nos hospitais públicos e privados de Santa Catarina. Recomenda-se anão aprovação do projeto e a consideração de alternativas mais viáveis e economicamente sustentáveis.

Colocamo-nos, outrossim, à disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente



Maurício José Souto-Maior
Presidente da AHESC



Ir.ª. Neusa Lucio Luiz
Presidente da FHESC

